



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/01/2026
Cera Neio Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 406/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.948/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique que ***“Dispõe sobre a oferta de programações culturais e de lazer adaptadas às necessidades sensoriais e cognitivas de pessoas com deficiência no âmbito dos espaços públicos, conveniados com o Estado da Paraíba e/ou mantidas por recursos públicos, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.948/2025 assegura no âmbito do Estado da Paraíba, a oferta de programações adaptadas em cinemas, teatros, casas de espetáculo, museus, bibliotecas e demais espaços culturais de natureza pública ou mantidos por entidades conveniadas com o Estado e/ou mantidas por recursos públicos (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) e a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), emitiram pareceres jurídicos se manifestando pelo veto integral ao presente Projeto de Lei, pelas razões que se demonstrarão a seguir.

O Projeto de Lei nº 5.948/2025, embora revestido de relevante conteúdo social, ultrapassa o mero caráter programático, ao: **(i)** impor obrigações administrativas concretas a órgãos do Poder Executivo; **(ii)** determinar periodicidade mínima mensal obrigatória de programações adaptadas; **(iii)** estabelecer critérios técnicos operacionais (sonoros, luminosos, comunicacionais, de pessoal especializado); **(iv)** indicar Secretarias de Estado específicas como responsáveis pela execução da política pública (art. 4º); e, **(v)** prever regulamentação administrativa futura, com aplicação de sanções pelo Poder Executivo (art. 6º).

O art. 3º do PL em análise impõe a realização de programações



ESTADO DA PARAÍBA

adaptadas no mínimo uma vez ao mês em cada espaço cultural, sem qualquer distinção quanto à natureza, porte, capacidade técnica, programação regular ou infraestrutura dos equipamentos. Tal uniformização desconsidera a realidade heterogênea dos espaços culturais do Estado, incluindo bibliotecas, museus de pequeno porte e equipamentos situados em municípios com limitada capacidade operacional, o que pode gerar impossibilidade material de cumprimento da norma.

A proposição também não define órgão gestor, tampouco estabelece claramente qual secretaria será responsável pela coordenação, normatização, fiscalização e monitoramento da política pública instituída. A simples indicação genérica de parcerias com a Secretaria de Estado da Cultura e da Educação, prevista no art. 4º, não supre a ausência de um modelo mínimo de governança.

A inexistência de definição de competências, fluxos administrativos, critérios de implementação e mecanismos de avaliação torna a lei inexecutável do ponto de vista operacional, restringindo-se a uma norma declaratória.

O art. 6º prevê a aplicação de sanções administrativas, remetendo sua regulamentação às secretarias responsáveis e ao Poder Executivo, sem delimitar parâmetros mínimos, critérios de proporcionalidade ou tipologia das infrações, o que fragiliza a segurança jurídica e transfere integralmente ao Executivo a definição de conteúdo normativo essencial.

Assim, essas disposições configuram ingerência direta na esfera de auto-organização administrativa do Executivo, retirando-lhe a discricionariedade quanto ao momento, forma, conveniência e oportunidade da implementação da política pública. E tais atividades não se confundem com mera formalização simbólica, mas implicam mobilização de recursos humanos, custos para elaboração, tempo de trabalho de servidores públicos, estrutura administrativa, fluxos processuais internos e atuação permanente das Secretarias envolvidas, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública
(grifo nosso)

Dessa maneira, o Projeto de Lei nº 5.948/2025 impõe obrigações continuadas e periódicas aos espaços culturais públicos e conveniados, tais como adaptação sensorial, disponibilização de profissionais especializados (Libras e audiodescrição), materiais específicos e reorganização estrutural dos ambientes. Todavia, não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro, orçamentário ou administrativo, tampouco indica fontes de custeio.

Tal omissão afronta os princípios do planejamento, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, uma vez que a execução da lei implica aumento indireto de despesas públicas e encargos operacionais para equipamentos culturais mantidos ou financiados pelo Estado.

A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas para o Executivo. Observemos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. **LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao Estado, que, claramente,**



ESTADO DA PARAÍBA

demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68 .2017.8.07.0000, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) *(grifo nosso)*

Ainda:

CONSTITUCIONAL. **LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, **a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”. (ADI 5140, Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA

Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 29-10-2018)

E, por fim:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.676, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'estabelece diretrizes, objetivos e metas para a elaboração do Plano Municipal da Leitura e Livro do Município'. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – **Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade** - Apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. **Programa governamental - Competência do Executivo** para a organização e planejamento de políticas públicas voltadas à leitura e ao livro – Vício de iniciativa – **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal**, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. **Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado**. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.". (TJ-SP 20567907720178260000 SP 2056790-77.2017.8 .26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 02/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2017)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado que normas de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou funcionamento da administração pública ou que imponham programas e encargos à execução orçamentária do Executivo, mesmo que indiretos, configuram usurpação de competência, sendo, portanto, eivadas de inconstitucionalidade.

Por outro lado, diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 5.948/2025 reproduzem obrigações já previstas em legislações federais e estaduais relativas à acessibilidade cultural, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e de normativas técnicas já adotadas pelo poder público. **A ausência de articulação expressa com essas normas e com as políticas públicas já em execução pode resultar em sobreposição de comandos legais, insegurança jurídica e dificuldades de harmonização normativa.**

Portanto, resta evidente a inconstitucionalidade formal do



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 5.948/2025, uma vez que impõe obrigações indiretas ao Poder Executivo, como a regulamentação de processo de seleção, avaliação e premiação para empresas privadas, matéria que está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme interpretação consolidada do STF.

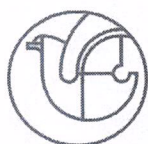
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.948/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2026.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/01/2026
Carla Dúrcia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.906/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.948/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

VETO
JOÃO PESSOA, 15/01/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a oferta de programações culturais e de lazer adaptadas às necessidades sensoriais e cognitivas de pessoas com deficiência no âmbito dos espaços públicos, conveniados com o Estado da Paraíba e/ou mantidas por recursos públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado da Paraíba, a oferta de programações adaptadas em cinemas, teatros, casas de espetáculo, museus, bibliotecas e demais espaços culturais de natureza pública ou mantidos por entidades conveniadas com o Estado e/ou mantidas por recursos públicos.

Art. 2º Consideram-se programações adaptadas aquelas que:

- I – reduzam a intensidade sonora e luminosa, quando necessário;
- II – disponibilizem ambientes de entrada e saída livre durante a atividade;
- III – garantam liberdade de movimentação aos participantes;
- IV – ofertem material de apoio ou objetos de regulação sensorial, quando necessário;
- V – divulguem a atividade com símbolos de acessibilidade e linguagem simples;
- VI – disponibilizem interpretação em Libras;
- VII – ofertem tradução em audiodescrição.

Art. 3º As programações adaptadas deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez ao mês em cada espaço cultural público ou conveniado, em dias e horários previamente divulgados.

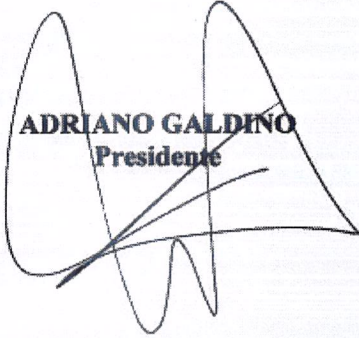
Art. 4º Para melhor execução desta Lei indica-se a realização de parcerias entre o Poder Executivo, preferencialmente, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e da Secretaria de Estado da Educação, com entidades privadas, associações e organizações da sociedade civil para ampliar a implementação desta Lei.

Art. 5º As empresas que implementarem as adaptações previstas nesta Lei poderão se inscrever e gozar dos benefícios do Programa ICMS Cultural, previsto pelo Decreto nº 43.711 de 22 de maio de 2023, no que couber.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os espaços públicos, conveniados ou mantidos com recursos públicos, às medidas administrativas previstas em regulamento emitido pelas Secretarias responsáveis, bem como pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de dezembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente